



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.462 - RS (2010/0085963-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEI DA CRUZ
ADVOGADO : ROSANE MERI FREESE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.462 - RS (2010/0085963-7)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEI DA CRUZ
ADVOGADO : ROSANE MERI FREESE E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO FINASA S/A, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- É vedado interpretar cláusulas contratuais em recurso especial.

- Agravo de instrumento não provido.

Em suas razões, o agravante alega que foi comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de capitalização mensal de juros, prevista no contrato celebrado entre as partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.462 - RS (2010/0085963-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEI DA CRUZ
ADVOGADO : ROSANE MERI FREESE E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante, em relação à capitalização de juros e à comissão de permanência, não impugnou os seguintes fundamentos utilizados pelo TJ/RS:

No que concerne à capitalização de juros, entendo que pode ser admitida em periodicidade inferior à anual, desde que previamente pactuado pelos contratantes, conforme já direcionado pelo STJ.

Entretanto, analisando o instrumento contratual em comento, evidencia-se que não há expressamente uma cláusula prevendo a avença da capitalização de juros. (e-STJ fl. 256)

No caso em exame, não houve expressa previsão contratual de aplicação de comissão de permanência, devendo, portanto, ser afastada a cobrança de referido encargo e aplicado o IGP-M como atualizador monetário, tendo em vista ser o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. (e-STJ fl. 260)

Assim, não impugnado esses fundamentos, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de pactuação expressa para cobrança da comissão de permanência e da capitalização de juros, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O Tribunal de origem, ao decidir que é livre a pactuação de taxa de juros remuneratórios para as instituições financeiras, salvo em caso de abusividade cabalmente demonstrada, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Nesse sentido: REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2009.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Modificar o decidido no acórdão impugnado quanto à existência de abusividade no contrato firmado entre as partes, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluiu que "analisando o instrumento contratual em comento, evidencia-se que não há expressamente uma cláusula prevendo a avença da capitalização de juros" (e-STJ fl. 256). Diante disso, é inafastável a Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0085963-7

AgRg no
Ag 1.308.462 / RS

Números Origem: 10700042609 70032862682 70033958646

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEI DA CRUZ
ADVOGADO : ROSANE MERI FREESE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLEI DA CRUZ
ADVOGADO : ROSANE MERI FREESE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária